



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 20 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.683

Recurso n.º RP/102-0.156

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO MARINS PEIXOTO FILHO

CEDULA "D" - DEDUÇÃO - DESPESAS NECESSÁRIAS-
Permite-se a dedução das despesas relaciona-
das com a atividade profissional, realiza-
das no decurso do ano-base e necessárias à
percepção do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Cons. Urgel Pereira Lopes, Carlos Agostinho Aléssio Olive-
to, Lourierdes Fiuza dos Santos e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

iparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros. RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, MARINHO MENDES DOMENICI, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.766/84-44

RECURSO Nº: RP/102-0.156
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.683
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: ANTONIO MARINS PEIXOTO FILHO

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a V. Acórdão nº 102-22.129, a Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador, recorre a esta Câmara Superior, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79.

Trata-se de caso em que o contribuinte sofreu glosa realizada pela fiscalização em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1982. Não permitiu o fisco a dedução, na cédula "D", de despesas no valor de Cr\$ 127.325, por falta de comprovação e por incabíveis. As deduções glosadas referiam-se a despesas com festas natalinas e com a despedida de funcionário que se aposentara, bem como com material de escritório, compra de lâmpadas, etc.

Entendeu a maioria dos Conselheiros da Câmara recorrida, no entanto, que tais despesas seriam necessárias ao objeto social da atividade do contribuinte, na forma do art. 48 do RIR/80, no acórdão assim ementado:

"IRPF - CÉDULA "D" - Devem ser restabelecidos os valores de glosas efetuadas, de vez que comprovada ficou a efetivação das respectivas

despesas realizadas e serem essas compatíveis em natureza e valor com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa física."

No recurso especial a esta Câmara, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que aquele dispositivo do RIR/80 só permite a dedução das despesas que sejam necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora. Entende a Fazenda que "despesas realizadas com festas natalinas, e almoços ou jantares de despedida de funcionários que se aposentam, constituem pura liberalidade de quem promove tais homenagens, que, diga-se a bem da verdade, são elogiáveis, por significarem um belo relacionamento entre empregador e empregados. Mas, tais liberalidades não podem ser lançadas como despesas geradoras do rendimento do negócio, em primeiro lugar, porque quem traz a renda para o negócio do contribuinte são os clientes, que não participam das festas internas ou de almoços e jantares dos funcionários, e, em segundo lugar, porque despesas com festas, almoços ou jantares, dependendo do altruísmo de cada um, poderiam não ser "em pequena monta", como no caso presente, segundo as palavras do nobre Relator do voto vencedor."

Nas contra-razões, o sujeito passivo se ateve aos fundamentos pelos quais a Câmara recorrida lhe deu ganho de causa. De resto, entende que as despesas efetivadas com jantares a seus auxiliares, por ocasião da aposentadoria de um antigo funcionário do Cartório e as realizadas, ao final do ano, com as festas natalinas, no valor de Cr\$ 100.000, estão todas elas devidamente comprovadas. Quanto à necessidade desses gastos, torna a dizer o que já mencionara no recurso voluntário, isto é, "se não o fossem de imediato à obtenção dos rendimentos do recorrente, a sua necessidade mediata é incontroversa, pois essas festas são meios de se manter congregada a coletividade de seus funcionários, capaz de maior produtividade e meio eficiente de se evitarem desavenças. Ademais é costume de há muito adotado no Brasil pelas empresas privadas e pelos próprios órgãos da Administração Pública, que ao fim do ano promovem festividades de congrassamento entre seus funcionários. A coletividade do trabalho é uma extensão da família."



Mais adiante frisou: "Esses congrassamentos não visam, como diz o ilustre Representante da Fazenda Nacional, carrear clientela. Assim, como não visa a isso a prestação de serviços médicos ou odontológicos pelo titular do Cartório a seus funcionários. E, no entanto, as despesas com esses serviços são admitidas pela Coordenação do Sistema de Tributação como dedutíveis na cédula "D", como se verifica do Parecer CST nº 1291, de 24.08.85..."

A respeito da última parte do auto, acrescentou: "Quanto às glosas das despesas no montante de Cr\$ 27.325, demonstradas por tickets de caixa ou por notas fiscais simplificadas, as mesmas, como o reconhece o Acórdão recorrido, "se referem à aquisição de pequenos materiais, em pequeníssima monta, tais como lâmpadas, artigos de papelaria, etc."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Dos Cr\$ 419.641 glosados por entender o fisco que não podiam compor as deduções da cédula "D", restam, apenas, Cr\$ 127.000, que foram comprovados com tickets de caixa e demais documentos.

A primeira glosa diz respeito à emissão das notas simplificadas, de fls. 106, nas seguintes ocasiões:

29.04.81	Cr\$ 60.000
30.04.81	Cr\$ 2.000
29.12.81	Cr\$ 40.000

Os Cr\$ 2.000 foram aceitos pelo fisco.



O sujeito passivo juntou declaração da Churrascaria que as emitiu, na qual se diz que estas notas se referem a refeições fornecidas ao Cartório do qual o sujeito passivo é o titular. De acordo com o depoimento do fiscal informante (fls. 115) estas despesas foram realizadas com jantar oferecido a um funcionário que se aposentou, em abril e com festa natalina. Na decisão de fls. 121, o Delegado da Receita Federal alegou que esses gastos não foram necessários à percepção dos rendimentos do titular do Cartório, na forma do art. 48 do RIR/80. Deixou-se de lado a falta de comprovação por terem essas despesas sido pagas com tickets de caixa ou com nota fiscal simplificada.

Diz o art. 48 do RIR/80:

"Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora."

O fisco entendeu que não há necessidade de o sujeito passivo fazer dispêndios para o fim de dar um almoço a empregado de Cartório que se aposenta, bem como a realização de festas natalinas não ser um evento necessário para o funcionamento do Cartório. Este não é o pensamento tradicional deste Conselho, que admitiu, em várias ocasiões, serem necessários para as empresas em geral os gastos com festas e gratificações de Natal, desde que razoáveis e reduzidas. Cito, a propósito, os seguintes acórdãos:

Ac. nº 30.392, de 16.06.50, in Rev. Fiscal 51/328

Ac. nº 38.145, de 23.03.53, DOU de 03.08.53, Rev. Fisc. 53/433

Ac. nº 38.925, de 03.06.53, DOU de 22.01.54, Rev. Fisc. 54/61

Ac. nº 57.356, de 08.06.64, DOU de 08.02.65, Rev. Fisc. 65/64

Ac. nº 57.387, de 22.01.64, DOU de 18.02.65, Rev. Fisc. 65/62

Embora os Acórdãos nºs 40.697/54 e 40.795/57 tenham sido em sentido contrário, a maioria dos julgados sempre

admitiu tais despesas como operacionais. Mais recentemente, o Acórdão nº 103-03.666, de 02.07.81, foi no mesmo sentido, tendo sido assim ementado:

"DESPESAS NATALINAS COM EMPREGADOS: Desde que de pequena monta em relação à receita da empresa são aceitas como dedutíveis."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 101-73.232, de 14.04.82, cuja ementa foi no seguinte sentido:

"DESPESAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - As despesas de relações públicas realizadas em fim de ano, com o objetivo de congrassamento da empresa com os próprios clientes e funcionários, são havidas como promocionais ao incremento de vendas e desde que se contemham nos limites da razoabilidade, podem ser aceitas como dedutíveis dos resultados operacionais."

A respeito de festas de congrassamento, é tradicional o Conselho admitir como operacionais as despesas com festas e comemorações de aniversário da empresa, ou de confraternização entre dirigentes e empregados. Neste sentido, cito os seguintes julgados:

Ac. nº 37.239, de 03.11.52, DOU de 26.03.53

Ac. nº 42.676, de 22.09.54, DOU de 31.10.55

Ac. nº 42.779, de 04.10.54, DOU de 08.11.55

Ac. nº 50.090, de 09.09.57, DOU de 16.05.60

O acórdão citado em primeiro lugar, diz o seguinte:

"Despesas com festejos de aniversário de uma indústria podem ser consideradas como necessárias à percepção do rendimento, mormente em se considerando a mínima relação do dispêndio com o lucro apurado."

Na fundamentação foi dito o seguinte:



"Considerando que a despesa não pode deixar de ser julgada como necessária à percepção de rendimento, visto ser a finalidade dos festejos realizados a de melhorar as relações de trabalho em benefício da produção..."

Na realidade, estas festas de congrassamento não se destinam diretamente a produzir, como se se tratasse de matéria prima para uma fábrica. São necessárias, no entento, enquanto tendem a irmanar os que trabalham sob o mesmo teto. Sabe o empresário que, na hipótese de seus empregados trabalharem contentes, o trabalho renderá mais e, por via de consequência, a produção da empresa será maior. Ora, se tudo isto se disse com relação à empresa, por que não se aplicar a um Cartório, que funciona como se fosse uma empresa prestadora de serviços?

Resta, por fim, examinar a glosa das despesas, no montante de Cr\$ 27.325, que se referem à aquisição de pequenos materiais tais como lâmpadas, artigos de papelaria, etc. Como se sabe, na prática os estabelecimentos que vendem tais mercadorias não emitem nota fiscal para despesas de pequena monta. Para certos artigos, até, o custo de emissão de nota fiscal é mais elevado do que o objeto que está sendo vendido. Há despesas, como é o caso das de taxi, em que comprovante algum é emitido. As empresas costumam incluir tais gastos sob a rubrica "despesas gerais" e o fisco as aceita, desde que de pequena monta e dentro de um limite de razoabilidade. Ora, a compra de uma lâmpada para escritório é uma dessas despesas que não se comprovam com emissão de nota fiscal. Por outro lado, não se pode negar serem elas necessárias para o bom desempenho da prestação dos serviços. A mesma coisa se diga quanto a pequenos materiais de escritório.

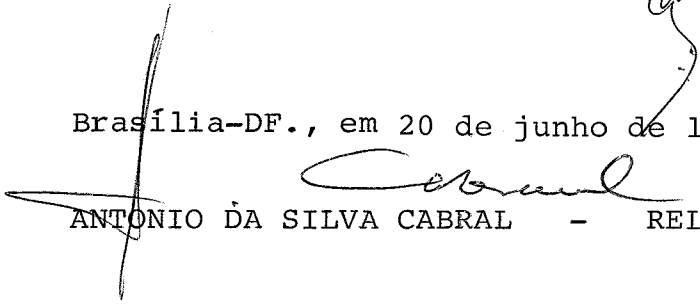
Cumpre acentuar que, no presente caso, não houve tratamento uniforme das despesas do contribuinte por parte do fisco. Admitiu algumas e não outras, embora se tratando de pequenas despesas e comprovadas com tickets ou com nota fiscal simplificada, como, por exemplo, no tocante a material de limpeza



za e com lanches e cafezinhos, mas, por outro lado, não admitiu a despesa com a compra de lâmpadas e com pequenos materiais de escritório.

Por todos estes fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de fls. 143/145.

Brasília-DF., em 20 de junho de 1986.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR